



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015260/2004-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.992 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DARCIO ANTUNES GODINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se o valor consignado a título de dedução com dependente, uma vez comprovado nos autos a relação de dependência entre o contribuinte e seu filho menor.

Somente poderão ser considerados como dependentes o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É dedutível da base de cálculo do IRPF as despesas médicas do filho menor considerado como dependente na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com o dependente Pedro Alcântara Antunes Lopes e com despesas médicas, nos valores de: R\$1.105,20 (Exercício de 2002, ano-calendário de 2001) e R\$ 1.309,80 (Exercício de 2003, ano-calendário de 2002), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02 a 12, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios financeiros de 2000 a 2003, anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03 a 07), foram apuradas as seguintes infrações:

001 – Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração decorrentes de trabalho com vínculo empregatício em nome da dependente Lúcia Aparecida Antunes Lopes — CPF 582.895.346-04, nos exercícios de 2000 a 2003

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 9.105,64
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 10.128,97
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 8.347,33
- Exercício de 2003, ano-calendário de 2002: R\$ 9.354,31

002 – Dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação:

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 1.080,00 (glosa de Denia Aparecida Godinho Antunes;
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 1.080,00 (glosa de Denia Aparecida Godinho Antunes;
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 2.160,00 (glosa de Denia Aparecida Godinho Antunes e Pedro Alcântara Antunes Lopes;
- Exercício de 2003 — glosa de Pedro Alcântara Antunes Lopes e Maria Eduarda Alcântara Antunes Lopes;

003 – Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação:

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 7.517,77
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 13.563,91
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 17.402,73
- Exercício de 2003, ano-calendário de 2002: R\$ 13.026,43

004 – Dedução indevida com despesas com instrução, por falta de comprovação;

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 1.700,00
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 3.400,00
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 3.400,00
- Exercício de 2003, ano-calendário de 2002: R\$ 3.996,00

005 – Dedução indevida com despesas de previdência privada/FAPI, por falta de comprovação;

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 3.267,14
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 6.685,04
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 9.576,90
- Exercício de 2003, ano-calendário de 2002: R\$ 10.073,61

Cientificado em 20/12/2004, apresentou impugnação em 18/01/2005, fls. 40/41, alegando, em síntese, que:

- o valor cobrado por meio do Auto de Infração é "absurdo" e incompatível com os seus rendimentos;
- está apresentando a documentação solicitada na intimação, com exceção dos extratos da conta de previdência privada que por falha da empresa de previdência não foi corretamente enviada; devendo contudo apresentá-la em dez dias;
- pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE julgou o lançamento procedente em parte, fls. 103 a 110, tendo restabelecida a dedução dos seguintes valores:

A - Dedução indevida com despesas de previdência privada/FAPI:

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 3.267,00
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 3.385,04
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 3.762,72
- Exercício de 2003, ano-calendário de 2002: R\$ 4.051,96

B - Dedução indevida de despesas médicas:

- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999: R\$ 139,01
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000: R\$ 98,15
- Exercício de 2002, ano-calendário de 2001: R\$ 50,94
- Exercício de 2003, ano-calendário de 2002: R\$ 624,01

C – Dedução indevida de dependentes:

- Exercício de 2003 – Maria Eduarda Alcântara Antunes Lopes: R\$ 1.272,00;

Cientificado em 08/04/2008, fls. 113, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 114 a 118, mediante o qual relata os fatos que dificultaram sua situação pessoal e financeira, esclarecendo que não possui qualquer possibilidade de pagar os valores determinados na intimação em questão.

Quanto ao mérito, alega que apresenta cópia da certidão de nascimento de seu filho Pedro Alcântara Antunes Lopes. Informa que sempre custeou as despesas de instrução com sua irmã Denia Aparecida Antunes Godinho e que, por desconhecimento, não providenciou o termo de guarda judicial. Finalmente, alega que não localizou os comprovantes de despesas médicas.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso voluntário foi recepcionado pela autoridade preparadora proceder o correspondente registro da data de sua interposição. Diante disto, há que considerá-lo tempestivo. Dele, pois, tomo conhecimento.

O Recorrente não contesta expressamente o lançamento relativo à apuração da omissão de rendimentos, da glosa referente às despesas com instrução e do valor remanescente da glosa da dedução relativa à contribuição previdenciária privada/FAPI. Destarte, após decisão de primeira instância, remanesce em litígio somente as matérias relativas às deduções com o dependentes Denia Aparecida Godinho Antunes e Pedro Alcântara Antunes Lopes e das despesas médicas, cujas glosas remanescem após a decisão de primeiro grau.

No que diz respeito à glosa das deduções com dependentes, o Recorrente junta cópia da certidão, fls. 116, que atesta o nascimento de seu filho Pedro Alcântara Antunes Lopes, ocorrido em 1997. Portanto, há que se restabelecer os valores glosados pelo Auto de Infração em relação ao mencionado dependente Pedro Alcântara Antunes Lopes, a saber:

Exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.080,00, e;

Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.272,00.

A comprovação dessa relação de dependência aflora o direito do contribuinte à dedução das despesas médicas correspondentes ao mencionado filho, Pedro Alcântara Antunes Lopes, nos anos-calendário em que este figurou como dependente na declaração de ajuste anual. Ressalte-se, ainda, que o restabelecimento da dedução dos valores a título de despesas médicas, abaixo relacionados, referem-se somente àquelas não foram acatadas pela decisão recorrida, diante da não comprovação da relação de dependência, ora configurada:

Exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 25,20, fls. 86, e;

Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 37,80 (R\$ 15,12, fls. 95, mais R\$ 22,68, fls. 100);

Relativamente à dedução da pessoa que o contribuinte alega ser sua irmã, Denia Aparecida Godinho Antunes, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte deveria ter apresentado *“o comprovante da sua guarda judicial, não sendo válida a simples declaração de que foi dependente do declarante, conforme consta de fls. 51/52”*.

Processo nº 10680.015260/2004-63
Acórdão n.º **2802-001.992**

S2-TE02
Fl. 124

Com efeito, conforme o inciso V do § 1º do art. 77 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, somente poderão ser considerados como dependentes o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. À falta de prova nesse sentido, não há como acatar o pleito do recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com o dependente Pedro Alcântara Antunes Lopes e com despesas médicas, nos valores de: R\$1.105,20 (Exercício de 2002, ano-calendário de 2001) e R\$ 1.309,80 (Exercício de 2003, ano-calendário de 2002).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA

Processo nº 10680.015260/2004-63
Acórdão n.º **2802-001.992**

S2-TE02
Fl. 125



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional